angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

angariados na consecução de seus objetivos estatutarios. Essa, a suma dos fatos. Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 07/113, sugeriu a aprovação (com recomendação) das contas apresentadas do Exercício de 2009, conforme parecet nº 07/2014 - MP/ACPJ.

conforme parecer nº 0//2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utiliza de recursor pública que privados.

que se utilize dos recursos públicos ou privados.
Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do
Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o
direito de pedir conta a todo agente público de sua administração". A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

desta assuma obrigações de natureza pecuniaria".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações paraficeais

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à

sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.
Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por

ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente. Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que: "Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxilio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei. Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se: Art. 2°. A sociedade civil será dissolvida se:

deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina:

a que se destina; II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão

ontinuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a occorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de oficio ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociodada.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associacões e sociedades

inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2009, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 07/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em: 1) APROVAR COM RECOMENDAÇÕES as contas do ano-calendário

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÕES às contas do ano-calendario de 2009 do CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES;
2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação, Recomendação e esta decisão administrativa;
3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria

de Justiça;
4) CIENTIFICAR representante legal da entidade.
5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES

PROMOTORIA DE JOSTIGA DE TOTELA DAS FONDAÇOE E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL PROCEDIMENTO Nº 374/11 - PITFEIS PROCEDÊNCIA: CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2010 ATO Nº 019/2015 - PJTFEIS

ATO Nº 019/2015 - PJTFEIS

Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E
ENTIDADES DE INTERESSÉ SOCIAL, no uso de suas atribuições
legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127
da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art.
60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº
41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas
apresentadas pelo CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES,
referentes ao exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos
contábeis, formais e técnicos. contábeis, formais e técnicos.

para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 28 de janeiro de 2015. Sávio Rui Brabo de Araújo Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

RECOMENDAÇÃO Nº 019/2015-PJTFEIS

Senhor Representante Legal, Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Preparatório nº 374/11-MP/PJTFEIS - Prestação de Contas do Ano Calendário 2010; Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado

ou do Município ou executem serviço de relevância pública; Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

artigo, cabe ao ministerio rubinico, entre otarias providencias. 1V - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso). RECOMENDAR:

Doravante a entidade em tela passe a cumprir com os prazos determinados por este *parquet* cabano em suas notificações. Belém, 28 de janeiro de 2015.

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTERIO PUBLICO O CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES, pessoa jurídica

de direito privado, CNPJ 03.970.702/0001-96, situado no Conjunto Panorama XXI, quadra 09, n. 08, Nova Marambaia, em 03/08/2011, foi notificada (fls. 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 08, o Vice-presidente da entidade, Sr. Vilmar Roecker, protocolizou administrativamente no Ministerio Público a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de

Às fls. 235 a 238, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 07/234, sugeriu a aprovação (com recomendação) das contas apresentadas do Exercício de 2010, conforme parecer nº 08/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas O dever de prestar contas O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no

Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração". A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e utilize, guarde, arrectale, gerente du administre difficiel, beris e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por

meio de sua Promotoria competente. Na seara infraconstitucional, *o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966*, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

acompannamento dessas entidades.
Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:
"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.
Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:
I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina:

a que se destina; II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções

ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores. Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo

anterior, o Ministério Público, de Ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

da sociedades Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ". Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade

O Conseino Nacional do Ministerio Publico asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos palo "parquet"

obrigadas a apresentar suas contas ao Ministerio Publico nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2010, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento conforma a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 08/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos. Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado

Ante as razoes acima aduzidas, o Ministerio Publico do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÕES as contas do ano-calendário de 2010 do CENTRO SOCIAL DO MENOR SANTA EDWIGES;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação, Recomendação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria do Justica.

4) CIENTIFICAR representante legal da entidade.
5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente b) ARQUIVAR, nos moides do art. 9º da Lei 7.347/1965, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;
Belém (PA), 28 de janeiro de 2015.
Sávio Rui Brabo de Araújo
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial